



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0545931-21.2014.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30952
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 0545931-21.2014.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba
Embargante: Estado de São Paulo
Embargado: Município de Sorocaba

Embargos de Declaração. Acórdão que deu por prejudicado o recurso de Apelação apresentado pela municipalidade embargada, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs. Constatação do vício imputado ao aresto (omissão). Acórdão que não se manifestou quanto à possibilidade ou não de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Constatação de que, no caso concreto, a r. sentença foi proferida antes do efetivo comparecimento da parte executada aos autos, o que justificava a extinção sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em primeiro grau. Extinção de ofício, todavia, que se deu em segundo grau após o comparecimento da parte executada e apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Peculiaridades do caso concreto que justificam a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa. Embargos acolhidos.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do acórdão de p. 75/86, o qual deu por prejudicado o recurso de Apelação apresentado pela municipalidade embargada, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs e consequente extinção do feito nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015.

As razões recursais imputam omissão ao acórdão recorrido. Alega o Estado embargante, em síntese, que o v. aresto não se manifestou quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção do feito executivo.

A parte contrária apresentou manifestação nos autos, alegando, em síntese, que: (I) a condenação da parte ao pagamento de honorários

advocatícios implica em modificação substancial do julgado, o que não se admite pela via dos aclaratórios; (II) não houve recurso questionando a ausência de fixação de honorários na origem; (III) o mérito do recurso apresentado não foi analisado, o que reforça a impossibilidade de condenação.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos.

No mérito, comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito com fundamento na inadequação da execução fiscal para cobrança de débitos devidos pelo Estado de São Paulo. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Possibilidade de propositura de execução fiscal em face do Estado. Incidência da Súmula 279 do C. STJ. Procedimento que comporta adequação para observância das prerrogativas da Fazenda Pública quando figura como executada (art. 910 do CPC). Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Execução, todavia, que não comporta prosseguimento. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que apontam informações divergentes quanto à natureza dos créditos executados e não indicam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III e IV, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Sentença reformada. Extinção mantida por novo fundamento. Recurso prejudicado.”

E ainda há que se destacar o consignado no v. aresto:

“Logo, porque não há título executivo válido, que se põe como pressuposto material indispensável a qualquer execução, é de rigor a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/1973 e no artigo 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. A extinção se dá sem

juízo de mérito porque o vício verificado não permite que se chegue à discussão sobre a existência ou não do crédito que a CDA deveria validamente documentar.

(...)

Diante de tais considerações, de rigor a extinção da execução, com fundamento na nulidade do título executivo (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015).”

Conforme se observa, o acórdão proferido realmente não se manifestou no tocante a fixação de honorários advocatícios em decorrência da extinção, de ofício, do feito executivo, de forma que necessária a complementação.

Quanto à questão de fundo, cumpre destacar que, neste caso concreto, inobstante a r. sentença de origem tenha sido proferida sem a fixação de honorários, é possível constatar que a extinção se deu de ofício, após a citação, mas antes do comparecimento da Fazenda Estadual aos autos, de forma que, quando da prolação da r. sentença, se justificava a falta de condenação.

Todavia, após a interposição do recurso de Apelação pela Fazenda Municipal, houve a efetivação do contraditório, com a apresentação das contrarrazões de p. 65/68 pelo Estado de São Paulo.

Ou seja, a exequente propôs a presente execução com base em título nulo, questão que foi reconhecida, de ofício, apenas nesta segunda instância, quando já configurado o contraditório efetivo, o qual inexistia quando da prolação da r. sentença de origem.

Tal cenário, justifica a condenação originária da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

A condenação, ademais, atende ao Princípio da Causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários deve recair sobre aquele que deu causa à propositura indevida da execução, no caso, a municipalidade exequente.

Por todo o exposto, de rigor o acolhimento dos

presentes aclaratórios, para condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 85 do CPC/15.

III – Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)